

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000966286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000947-19.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante DANIELA FERNANDA VIOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO e MARIA LUCIVANIA DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 1000947-19.2014.8.26.0302 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: DANIELA FERNANDA VIOTTO

APELADOS: JOSE AUGUSTO PEREIRA FILHO E MARIA LUCIVANIA

DA SILVA PEREIRA COMARCA: JAÚ

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Prescrição trienal reconhecida com acerto - Responsabilidade civil independente da criminal - Inaplicabilidade do disposto no artigo 200 do Código Civil - Apelo improvido.

VOTO N° 33.733 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada extinta com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 376/378, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a autora, buscando a anulação da decisão. Brandiu contra o reconhecimento da prescrição, afirmando que o prazo trienal ficou suspenso até 7 de fevereiro de 2014, quando a ação penal em curso contra o requerido transitou em julgado. Disse que os fatos narrados neste feito aguardavam apuração na seara criminal, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 200 do Código Civil.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, a autora objetiva



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 1000947-19.2014.8.26.0302 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

indenização pelos danos decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o seu pai.

Aplica-se à hipótese "sub judice" o disposto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, conforme o qual, "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

Fixado o prazo prescricional, é de se questionar se foi ele ultrapassado ou não, sendo necessário, para tanto, estipular-se o termo inicial de contagem.

Infere-se dos elementos dos autos que a apelante era menor de idade à época do sinistro que ocasionou o óbito do seu genitor, de modo que a fluência do triênio legal ficou suspensa desde então até a data da sua maioridade relativa, nos moldes do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Assim, considerando que o prazo voltou a correr em 18 de fevereiro de 2009, quando a autora completou dezesseis anos, a ação aforada em 17 de fevereiro de 2014 mostrouse extemporânea, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição.

Malgrado o inconformismo da recorrente, é inaplicável, "in casu", o teor do artigo 200 do Código Civil, que preceitua, *verbis*:

"Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Na verdade, a culpa pelo advento de acidente de trânsito não é fato que precise necessariamente ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

${ m N^0~1000947\text{-}19.2014.8.26.0302}$ SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

apurado no juízo criminal.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil é independente da penal, daí porque eventuais conclusões havidas na seara criminal, salvo as exceções previstas no artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível.

Finalmente, observo que o réu sequer foi condenado criminalmente, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (fls. 322/324)

Portanto, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR